



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35440.001333/2006-55
Recurso nº 148.813 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.648 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DORO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA MORATÓRIA - INEXISTÊNCIA

As multas aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória tem caráter punitivo.

DESOBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR - INOCORRÊNCIA.

Apenas na execução do crédito tributário a fazenda deverá obedecer ao procedimento específico para sua cobrança.

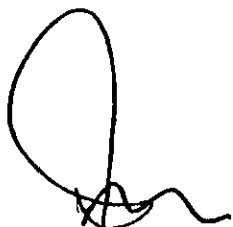
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

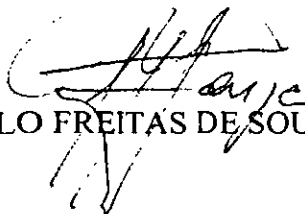
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço circular proeminente no início.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.06, embora solicitados através de TIAD's, a empresa não apresentou à fiscalização a documentação solicitada, com exceção dos Resumos de Folhas e Alterações Contratuais.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 76/80, o síndico da massa falida da empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

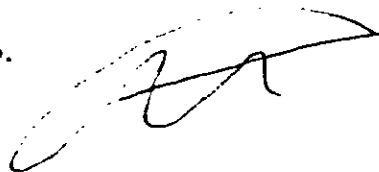
Que, em se tratando de empresa em situação falimentar a importância apurada encontra-se incorreta e em desacordo com a Lei de Falência;

Entende ser a aplicação da multa com caráter moratório e que o crédito previdenciário embora de categoria privilegiada, também deve submeter-se aos princípios e dogmas predominantes no procedimento do Juízo Universal da Falência;

Colaciona entendimentos dos Tribunais sobre a não incidência de multa moratória na massa falida e requer o provimento do recurso.

A SRP apresentou contra razões às fls. 113/115 pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Com relação ao recurso apresentado pelo síndico da massa falida, este equivoca-se ao entender que a multa foi aplicada como sendo de caráter moratório quando na verdade as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória são intrinsecamente de caráter punitivo.

Também não assiste razão ao recorrente, quanto a alegação de que o crédito tributário deva submeter-se aos princípios predominantes do procedimento concursal do Juízo de Falência.

Isto porque no presente processo, ainda está sendo constituído o crédito tributário e não cobrando-se o mesmo.

Por certo, quando da execução do crédito haverá a habilitação deste no processo falimentar com a obediência aos princípios norteadores de tal procedimento.

Ante ao exposto VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator